COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.5.2026
COM(2026) 265 final

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 9.ª sessão da Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) no que diz respeito à alteração do seu regulamento interno

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, na 9.ª sessão da Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional («Comissão *ad hoc*») da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF), no que diz respeito à adoção prevista de uma decisão de alteração do regulamento interno da Comissão *ad hoc*.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF)

A Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários, de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Vílnius, de 3 de junho de 1999 («COTIF»), constitui um acordo internacional em que tanto a União como 25 Estados-Membros[1] são partes contratantes.

Em 16 de junho de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2013/103/UE do Conselho relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) sobre a Adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Vílnius, de 3 de junho de 1999 («Acordo de Adesão UE-COTIF»)[2].

O Acordo de Adesão UE-COTIF entrou em vigor em 1 de julho de 2011.

Por força do artigo 2.º, n.º 1, da COTIF, a OTIF tem o objetivo de promover, melhorar e facilitar, a todos os níveis, o tráfego internacional ferroviário, nomeadamente ao estabelecer regimes de direito uniformes em diversos domínios jurídicos relativos ao tráfego internacional ferroviário. A COTIF também rege o funcionamento da organização, os seus objetivos e atribuições, bem como as relações com os Estados contratantes e as suas atividades em geral.

A COTIF trata de legislação ferroviária sobre um certo número de questões jurídicas e técnicas diferentes, subdivididas em duas partes: a própria Convenção, que rege o funcionamento da OTIF, e os seus oito apêndices que estabelecem uma legislação ferroviária uniforme:

– Apêndice A — Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Passageiros (**CIV**)

– Apêndice B — Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias (**CIM**)

– Apêndice C — Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas (**RID**)

– Apêndice D — Contrato de Utilização de Veículos em Tráfego Internacional Ferroviário (**CUV**)

---

[1] Apenas Chipre e Malta não são partes contratantes.

[2] Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Vílnius, de 3 de junho de 1999 (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2013/103(1)/oj).

– Apêndice E — Contrato de Utilização da Infraestrutura em Tráfego Internacional Ferroviário (**CUI**)

– Apêndice F — Regras Uniformes relativas à Validação de Normas Técnicas e Adoção de Prescrições Técnicas Uniformes Aplicáveis ao Material Ferroviário Destinado à Utilização em Tráfego Internacional (**APTU UR**)

– Apêndice G — Regras Uniformes relativas à Admissão Técnica de Material Ferroviário Utilizado em Tráfego Internacional (**ATMF UR**)

– Apêndice H — Regras Uniformes relativas a exploração segura dos comboios em tráfego internacional (**EST UR**)

2.2. Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da OTIF

Na sua 15.ª sessão, em setembro de 2021, a Assembleia Geral decidiu criar uma Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, da COTIF, por um período de três anos (de setembro de 2021 a setembro de 2024). Na sua 16.ª sessão, em setembro de 2024, a Assembleia Geral decidiu renovar o mandato da Comissão *ad hoc* por um período de seis anos, até 1 de outubro de 2030.

Sem prejuízo da competência dos órgãos a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, da COTIF, a Assembleia Geral conferiu à Comissão *ad hoc* o seguinte mandato, previsto no artigo 2.º do seu regulamento interno:

– elaborar propostas de alterações ou adendas à Convenção,

– prestar aconselhamento jurídico por sua própria iniciativa ou a pedido dos órgãos referidos no artigo 13.º, n.^{os} 1 e 2, da COTIF ou a pedido dos órgãos por eles criados,

– promover e facilitar o funcionamento e a aplicação da COTIF,

– acompanhar e avaliar os instrumentos jurídicos,

– tomar decisões sobre a cooperação com outras organizações e associações internacionais, incluindo a criação e dissolução de grupos consultivos de contacto com outras organizações e associações internacionais e o acompanhamento do funcionamento dos grupos de contacto.

A Assembleia Geral decidiu que, sempre que aplicável, a Comissão *ad hoc* apresenta as suas conclusões e propostas aos órgãos competentes referidos no artigo 13.º, n.º 1, da COTIF para apreciação ou decisão.

2.3. Ato previsto da Comissão *ad hoc*

Em 24 de junho de 2026, durante a sua 9.ª sessão, a Comissão *ad hoc* deve adotar uma decisão que altere o seu regulamento interno («ato previsto»).

O ato previsto tem por objetivo alinhar as práticas de todos os órgãos da OTIF com base nas recomendações apresentadas pela Comissão *ad hoc* na sua 8.ª sessão, realizada em 4 de dezembro de 2025. A Comissão *ad hoc* recomendou disposições destinadas a harmonizar os regulamentos internos de todos os órgãos da OTIF, no que diz respeito aos direitos dos membros, dos membros associados e dos observadores, a fim de assegurar a coerência. A

proposta prevê ainda uma harmonização acrescida com certas práticas de outros órgãos e determinadas correções editoriais.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as partes em conformidade com o artigo 16.º, n.º 10, da COTIF, nos termos do qual as comissões da OTIF devem estabelecer os seus regulamentos internos, e com o artigo 30.º do regulamento interno da Comissão *ad hoc*, que estabelece que este regulamento pode ser alterado, no todo ou em parte, por uma decisão deste órgão.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

Nos termos do artigo 6.º do Acordo de Adesão UE-COTIF:

«1. No que respeita a decisões relativas a matérias da competência exclusiva da União Europeia, esta exerce os direitos de voto dos seus Estados-Membros nos termos da Convenção.

2. No que respeita a decisões relativas a matérias em que a União partilha competências com os seus Estados-Membros, o voto é exercido ou pela União ou pelos seus Estados-Membros.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Convenção, a União Europeia dispõe de um número de votos igual ao dos seus Estados-Membros que são igualmente membros da Convenção. Quando a União Europeia vota, os seus Estados-Membros não votam.».

Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, a União dispõe de competência exclusiva em relação aos compromissos internacionais a assumir no contexto da COTIF, incluindo os instrumentos jurídicos adotados em conformidade com a mesma, sempre que esses compromissos sejam suscetíveis de afetar as regras da União em vigor ou de alterar o alcance das mesmas.

O objetivo da decisão proposta é o de alterar o regulamento interno da Comissão *ad hoc*, a fim de o alinhar com o regulamento interno de outros órgãos da OTIF.

A alteração do regulamento interno da Comissão *ad hoc* é uma questão horizontal, uma vez que é auxiliar aos instrumentos jurídicos e aos domínios de intervenção sobre os quais a União tem competência exclusiva. Como tal, a União tem competência exclusiva no que respeita a alterações do regulamento interno da Comissão *ad hoc*, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE. A União, representada pela Comissão, deve exercer os direitos de voto no que diz respeito à adoção da presente decisão, nos termos do anexo III, ponto 3.3, da Decisão 2013/103/UE do Conselho.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui ainda instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito

internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»[3].

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Comissão *ad hoc* é uma instância criada por um acordo, a saber, a COTIF, nos termos do seu artigo 13.º, n.º 2.

O ato que a Comissão *ad hoc* é chamada a adotar constitui um ato que produz efeitos jurídicos. Uma vez que a União é parte contratante de pleno direito da COTIF, o ato previsto será vinculativo para a União por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 10, da COTIF, nos termos do qual as comissões da OTIF devem estabelecer os seus regulamentos internos, e com o artigo 30.º do regulamento interno da Comissão *ad hoc*, que estabelece que este regulamento pode ser alterado, no todo ou em parte, por uma decisão deste órgão.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito ao transporte internacional ferroviário.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 91.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 91.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

[3] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 9.ª sessão da Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) no que diz respeito à alteração do seu regulamento interno

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários («OTIF») sobre a adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Vílnius, de 3 de junho de 1999[1] («Acordo de Adesão UE-COTIF»), foi celebrado em 16 de junho de 2011 pela União, por meio da Decisão 2013/103/UE do Conselho[2].

(2) Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, da COTIF, foi criada a Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional («Comissão *ad hoc*») da OTIF.

(3) Nos termos do artigo 16.º, n.º 10, da COTIF e do artigo 30.º do regulamento interno da Comissão *ad hoc*, esta é competente para alterar o seu regulamento interno.

(4) Na sua 9.ª sessão, que terá lugar de 23 a 24 de junho de 2026, prevê-se que a Comissão *ad hoc* adote uma decisão de alteração do seu regulamento interno.

(5) Se for adotada, a decisão da Comissão *ad hoc* de alterar o seu regulamento interno produzirá efeitos jurídicos na União.

(6) Esta decisão tem por objetivo alterar o regulamento interno da Comissão *ad hoc*, a fim de o alinhar com o regulamento interno de outros órgãos da OTIF.

(7) As alterações previstas do regulamento interno da Comissão *ad hoc* têm por base as recomendações por esta apresentadas na sua 8.ª sessão, com o intuito de assegurar um alinhamento e uma coerência acrescidos entre as suas práticas e as práticas de outros órgãos da OTIF. Como tal, as alterações do regulamento interno devem ser apoiadas.

(8) Por conseguinte, é conveniente definir a posição a tomar em nome da União no âmbito da Comissão *ad hoc*, no que respeita à alteração do seu regulamento interno,

---

[1] JO L 51 de 23.2.2013, p. 8.

[2] Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a Adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Vílnius, de 3 de junho de 1999 (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2013/103(1)/oj).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na 9.ª sessão da Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários, de 9 de maio de 1980, no que respeita às alterações do seu regulamento interno, é a de votar a favor das alterações propostas do regulamento interno, conforme previstas no documento INST-24046-JUR9/8.

Artigo 2.º

Os representantes da União na reunião da Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional podem aceitar alterações técnicas menores à posição definida no artigo 1.º sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente